



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098612-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado R.D. ALIANÇA TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098612-65.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravada: RD Aliança Terraplanagem Ltda.

Comarca: Piracicaba - 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Daniela Mie Murata

Voto nº 18.205

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência consistente na entrega da procuração outorgada aos procuradores que constam no termo de quitação de equipamento (minicarregadeira) - Irresignação do réu – Não acolhimento - Art. 300 do CPC - Probabilidade do direito verificada - Autora que apresenta narrativa verossímil que denota a inércia da instituição financeira mesmo após ter sido notificada para que providenciasse a complementação da documentação solicitada - Perigo de dano que decorre da impossibilidade de recebimento de indenização securitária em razão da falta de exibição da procuração - Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, *caput*, do CPC – Multa fixada em primeira instância que se afigura razoável e proporcional às especificidades do caso - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 16/17), interposto contra a r. decisão proferida à fl. 22, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais (processo nº 1004545-33.2025.8.26.0451), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos:

“[...] defiro a tutela de urgência e determino à parte que proceda a entrega da procuração outorgada aos procuradores que constam no termo de quitação, no prazo de 5 dia. Multa de R\$300,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 [...]”

Aduz o agravante, em síntese, que “o pedido formulado a título de tutela de urgência é exatamente o mérito da ação” e que “sua concessão sem que fosse dada a oportunidade do contestante se manifestar e apresentar o contraditório,

pode gerar um dano irreparável” (fl. 6). Afirma que o pedido formulado pela autora foi “encaminhado a Bradesco Financiamentos, entretanto foi distribuído junto a agência de Piracicaba/SP [...] entretanto, a agência não teria o poder de dar cumprimento à solicitação, tendo em vista que a Bradesco Financiamentos está situada na Cidade de Deus, em Osasco/SP”. Argumenta que o valor arbitrado a título de multa é descabido e desproporcional. Requer o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e as contrarrazões foram dispensadas, em razão da inexistência de prejuízo à agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Mediante cognição não exauriente, reputa-se que a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação restaram suficientemente demonstrados. Nesse sentido, verifica-se que, no caso em apreço, os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a fumaça do bom direito, ou seja, que as alegações da autora são verossímeis, no sentido do bloqueio de sua conta digital e retenção indevida dos seus ativos financeiros.

Narra a autora (fls. 1/5 dos autos de origem) que, em 17/01/2025, solicitou junto ao banco requerido o termo de quitação do contrato de financiamento n. 3604588738 referente aquisição da minicarregadeira BOBCAT S450, para

possibilitar a abertura do sinistro n. 2025011710132, junto à Pottencial Seguradora.

Afirma que “a primeira solicitação foi protocolada em 17/01/2025, através do SAC 0800.727.9977 (protocolo n. 501409071), com atendimento parcial e ineficaz”, haja vista que o banco encaminhou o termo de quitação desacompanhado da procuração outorgando poderes aos signatários.

Prossegue narrando que, em 18/02/2025, notificou extrajudicialmente a instituição financeira para que fosse disponibilizada a mencionada procuração, informando que a pendência da documentação estava impedindo o trâmite junto à Seguradora. Alega, contudo, que o banco exigiu abertura de novo chamado, “quando deveria entregar imediatamente a procuração requerida, pois se tratava de falha no atendimento do primeiro protocolo”. Destaca que está impedida de receber a indenização securitária desde 12/02/2025, o que vem lhe causando transtornos e prejuízos.

Nesse contexto, verifica-se que a narrativa da requerente é corroborada pelos documentos de fls. 11/16 dos autos de origem, em especial pelos sucessivos contatos voltados à solução da controvérsia.

Outrossim, por ocasião das razões deste agravo de instrumento, verifica-se que o réu não trouxe quaisquer indícios de que a autora não tivesse direito ao recebimento do instrumento de procuração solicitado.

Ademais, o *periculum in mora* restou evidenciado, na medida em que a procuração do banco é documento essencial para que a autora possa receber a indenização securitária que faz jus em razão do contrato firmado com a Pottencial Seguradora (fls. 11/13).

Além disso, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo

resultado prático equivalente”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Forte em tais premissas, considerada a função intimidatória da multa, bem como a capacidade econômica do demandado, reputo que o *quantum* fixado pelo juízo *a quo*, *in verbis*: “R\$300,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00”, se afigura razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator